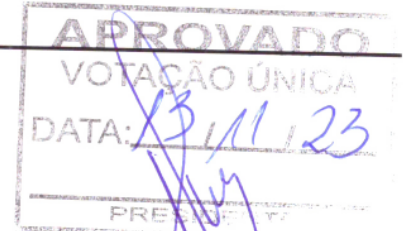




**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

**Parecer**  
**Projeto de Lei nº248/2023**  
**Mensagem nº146/2023**



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza a concessão de uso de espaço público, a título oneroso, objetivando a exploração do serviço de restaurante (CNAE 56.1) em embarcação ou estrutura naval análoga, devidamente autorizada pela autoridade competente, fundada em área de navegação interior no Município de Miguel Pereira e exploração acessória de serviço de pedalinhos, caiaques e/ou assemelhados e dá Outras Providências.**”

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

O presente Projeto dispõe sobre a autorização para concessão de uso de espaço público, a título oneroso, objetivando a exploração do serviço de restaurante (CNAE 56.1) em embarcação ou estrutura naval análoga, devidamente autorizada pela autoridade competente, fundada em área de navegação interior no município de Miguel Pereira (Lago de Javary) e exploração acessória de serviço de pedalinhos, caiaques e/ou assemelhados.

**II – Da conclusão do Relator:**

A matéria é de relevante interesse público, passível de autorização legislativa uma vez que envolve concessão administrativa de direito real de uso de áreas públicas destinada a implantação de restaurante em embarcação ou estrutura naval.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

Notadamente, o art. 175 da CRFB estabelece que incube ao Poder Público, na forma de lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A matéria versa sobre concessão de espaço público e, por se tratar de concessão, sempre será a título oneroso, diferentemente se fosse cessão.

No caso de espaço público, o certo é a concessão, com regras firmadas futuramente em edital de licitação, que segundo a matéria, em seu art. 6º, estabelecerá as regras para a contratação, inclusive, quanto ao prazo, observando o interesse público, estudo de viabilidade e as perspectivas econômicas do empreendimento.

De acordo com os mais renomados autores, como dito acima, a cessão de uso é gratuita, distinguindo-se da concessão de uso. Alguns autores destacam que a concessão de uso é contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, podendo ser oneroso ou gratuito, já que intuitu personae.

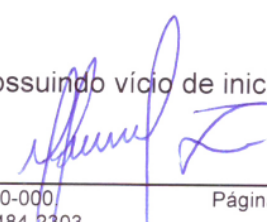
A concessão de uso que é um ajuste administrativo típico, sujeita-se às normas do Direito Público. Diante de tal premissa, deve-se preservar o interesse público.

No caso em análise, o município tratou de preservar o interesse público, fundamentando que a exploração de serviço de restaurante e embarcação ou estrutura naval análoga – devidamente autorizada pela autoridade competente, sendo fundeada em área de navegação interior do município (lago de Javary), tendo como exploração acessória de serviço de pedalinhos, caiaques e/ou assemelhados.

Assim agindo, o Poder Público estabelece as competências, ou seja, a embarcação ou estrutura naval análoga terá que ter autorização da autoridade competente para os fins da navegação. Igualmente, no que tange as normas sanitárias, ambientais, de segurança naval e defesa civil, a concessionária terá que cumprir aquilo que os órgãos competentes determinarem, no sentido de garantir o serviço público adequado.

Quanto ao serviço público adequado, tratou o Chefe do Poder Executivo conceituar no parágrafo único, do art. 3º da matéria em exame.

A prestação de serviços de pedalinhos, caiaques ou assemelhados, segundo leitura da matéria, também deverá gozar de aprovação em forma especificações aprovadas pela autoridade competente.

Assim sendo, a **matéria se mostra legal e constitucional**, não possuindo vício de iniciativa.  



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

---

Nesse sentido, esse Relator pugna **pela tramitação**.

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

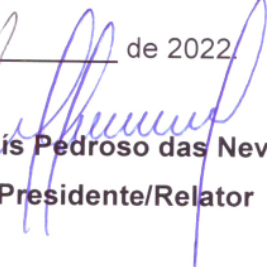
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:


- Pela tramitação da matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 13 de 11 de 2022.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
Vice-Presidente/Relator

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
Membro